



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 879/2008
PROCESSO: 2008/6640/500537
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.386
RECORRENTE: VEIGA & CASTRO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Presunção de Saída de Mercadorias Tributadas. Suprimentos de Caixa não Comprovados - *Desconfigurado o ilícito quando o suposto suprimento é proveniente da devolução de cheques, anteriormente depositados na conta bancária do contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/001393 no valor de R\$3.911,55 (três mil, novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$3.911,55 (Três mil, novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), pelo fato da escrituração contábil indicar saldo credor de caixa, permitindo a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributadas, relativo ao exercício de 2003.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente no valor de R\$ 3.911,55, alterando a penalidade para o artigo 48, inciso III, alínea "a" da Lei 1.287/01, acrescido de atualização monetária e juros de mora previstos nos art. 130 e 131 da Lei 1.287/01.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, arguindo em preliminar a decadência do crédito tributário.

No mérito alega que, no exercício de 2003, o imposto suplementar foi fundamentado pelo caixa fiscal, que o saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado; que é fácil perceber que o levantamento fiscal não demonstra,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

nem comprova, a origem do saldo credor de caixa; que o suprimento ilegal de caixa acontece quando a pessoa jurídica procede à contabilização, em sua escrita fiscal, de pagamentos efetuados com recursos advindos de receitas omitidas e não contabilizadas, provocando o saldo credor de caixa, o que não acontece no presente caso, uma vez que estes supostos suprimentos são referentes a débito na conta caixa sobre devolução de cheques depositados e que foram suportados pela autuada, sem qualquer problema, uma vez que possuía saldo acumulado superior aos débitos.

Ao teor do exposto, requer a apreciação deste recurso, reformando totalmente a decisão de primeira instância.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância e que seja julgado procedente o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo que trata de omissão de saídas de mercadorias tributadas, detectadas em levantamento da conta caixa, que indica suprimentos não comprovados.

O presente auto de infração foi lavrado, tendo como fundamento os suprimentos de caixa não comprovados, suprimentos estes que se deram pela entrada no caixa de cheques devolvidos que haviam sido depositados na conta banco da empresa.

Analisando os autos é perceptível que em nenhum momento ocorreu o suprimento ilegal caixa, pois como se percebe os cheques que devolvidos foram anteriormente lançados a crédito na conta caixa, no momento de seu depósito em conta corrente, e também, se percebe que o contribuinte mantinha saldo suficiente para suportar a devolução dos referidos cheques, portanto, não há que se falar em suprimento ilegal de caixa, ficando desta forma descaracterizada a exigência tributária.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/001393 no valor de R\$3.911,55 (três mil, novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária